



PROCESSO N° TST-RO-1002538-96.2016.5.02.0000

A C Ó R D ã O

(SDI-2)

GMEV/jon/fr/iz/csn

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO OPERADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ERRO DE FATO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONCLUSÃO DECORRENTE DAS PREMISSAS QUE ESPECIFICARAM AS PROVAS OFERECIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO.**

**I.** Nos termos da OJ 136 da SBDI-II do TST, o fato afirmado pelo julgador que pode ensejar ação rescisória calcada em erro de fato é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo e não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato.

**II.** No caso dos autos, o acórdão rescindendo reconheceu a existência de sucessão empresarial entre as reclamadas diante das provas e argumentações apresentadas, condenando, ao final, a empresa sucessora ao pagamento das verbas rescisórias devidas pela empresa sucedida ao reclamante.

**III.** Diante disso, a empresa sucessora ajuizou ação rescisória alegando que o juízo rescindendo incorrera em erro de fato, pois teria reconhecido a sucessão empresarial quando, na verdade, houve aquisição originária.

**IV.** Todavia, considerando que houve amplos debates em todos os graus de jurisdição acerca da ocorrência ou não da sucessão, tendo o Tribunal Regional concluído, ao final, em desfavor da ora recorrente, incabível a rescisão do julgado pela hipótese de erro de fato,



**PROCESSO N° TST-RO-1002538-96.2016.5.02.0000**

a teor da OJ 136 da SBDI-II do TST.  
Precedentes desta Subseção.

**V.** Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-1002538-96.2016.5.02.0000**, em que é Recorrente **HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ** e Recorrido **REINALDO RODRIGUES DA SILVA** e **SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA**.

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto em face do acórdão proferido pela Seção Especializada em Dissídios Individuais I do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em que se julgou improcedentes os pleitos rescisórios.

O Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário às fls. 1668-1669.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 1689-1691.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos processuais quanto à tempestividade (fl. 1668), à representação processual (fl. 119) e ao preparo (fls. 1661-1663), **conheço do recurso ordinário**.

**2. MÉRITO**

**ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL**

R.R.S. ajuizou reclamação trabalhista, tombada sob o n° 0002600-31.2012.5.02.0086, em face das reclamadas HOSPITAL ALEMÃO



**PROCESSO N° TST-RO-1002538-96.2016.5.02.0000**

OSWALDO CRUZ e SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. com a tese de que houve sucessão empresarial da primeira em relação à segunda reclamada.

Em primeiro grau, o magistrado julgou improcedente o pedido de declaração de sucessão empresarial, condenando apenas a segunda reclamada ao pagamento das verbas rescisórias (fls. 703-711).

Interposto recurso ordinário, o Tribunal Regional deu-lhe parcial provimento para reconhecer a sucessão empresarial entre as reclamadas, decisão ora rescindenda, verbis:

**VOTO**

**1. Conheço do apelo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.**

**2. Sucessão. Responsabilidade do Hospital Alemão Oswaldo Cruz.**

Pugna o reclamante pelo reconhecimento da sucessão trabalhista entre as reclamadas, com a Conseqüente condenação da 1ª reclamada Hospital Alemão Oswaldo Cruz às verbas da condenação.

A matéria é atual e vem se repetindo em face de falência de várias empresas de grande porte, com grande impacto social, tanto pelo número de empregados que são subitamente despedidos, quanto pela importância social das atividades econômicas que desenvolvem.

Pois bem.

O obreiro trabalhava em favor da reclamada Saúde ABC no Hospital Evaldo Foz (fls. 123 e seguintes), imóvel que era de propriedade da falida Interclínicas (doc. 10 do volume de documentos da 2ª reclamada).

Por meio de mandado de imissão na posse, a 1ª reclamada Hospital Alemão Oswaldo Cruz assumiu o ponto comercial (fls. 106 e seguintes), dando prosseguimento às atividades hospitalares que até então eram executadas. Ou seja, se o Hospital Oswaldo Cruz arrematou imóvel anteriormente ocupado pelo Hospital Evaldo Foz e passou a prestar a mesma assistência à saúde aos pacientes internados que anteriormente era prestada pela primeira reclamada, cumprindo os contratos firmados por esses clientes em sua integralidade, e para tanto, utilizou de suas instalações equipamentos e empregados, fato não negado pela recorrente, evidente que ocorreu a sucessão, nos termos do art. 10 e 448 da CLT. Dessa forma, é inquestionável



**PROCESSO N° TST-RO-1002538-96.2016.5.02.0000**

que houve a continuidade do ramo de negócio, um dos elementos elencados pela doutrina e pela jurisprudência para a caracterização da sucessão trabalhista.

Contudo, a controvérsia reside em saber como se deu o trespasse. do ponto comercial.

Vejamos.

Pela análise dos autos, resta incontroverso que a 1ª reclamada Hospital Alemão Oswaldo Cruz adquiriu imóvel do hospital por meio de arrematação, procedida no bojo processo nº 100.08.242862-6, em trâmite perante a 2ª Vara de Falência de Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, no qual consta como massa falida a empresa Interclínicas.

Assim, em um primeiro momento, poder-se-ia entender que o imóvel arrematado foi adquirido de forma originária, na forma ao art. 141, II, da Lei 11.101/2005, ou seja, sem a *"sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária; as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho"*.

Contudo, no presente, caso, a 1ª reclamada Hospital Alemão Oswaldo Cruz era sócia da falida Interclínicas, atraindo a aplicação da exceção do parágrafo 1º do art. 141, no sentido de que *"o disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for: I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido (...)"*

Conforme documento 11 do volume de documentos da 2ª reclamada, documento esse com o timbre da Agência Nacional de Saúde Suplementar, a falida interclínicas, que era a proprietária do hospital arrematado, possuía em 2004, quando foi *"instaurado o regime de Direção Fiscal"*, como sócia majoritária, com 57,89%, a Associação dos Médicos do Hospital Alemão Oswaldo Cruz e, como um dos outros sócios, o próprio hospital reclamado, com 2,51 %.

Não pode a 1ª reclamada Hospital Alemão Oswaldo Cruz, dessa forma, ao arrematar um imóvel de uma massa falida da qual fazia parte quando do surgimento dos problemas financeiros, querer invocar a aplicação do art. 141, II, da Lei de Falências para se eximir da sucessão trabalhista.

Se adquiriu o ponto e deu prosseguimento às atividades praticadas, sendo o caso da exceção do parágrafo 1º, I, do art. 141, outra não pode ser a solução que não o reconhecimento da sucessão trabalhista.



**PROCESSO N° TST-RO-1002538-96.2016.5.02.0000**

Posto isso, reconheço que a 1ª reclamada sucedeu a 2ª na direção do estabelecimento empresarial, devendo arcar, também, de forma solidária, pelas verbas da condenação.

**Dou provimento.**

**DO EXPOSTO,**

**ACORDAM** os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em CONHECER do recurso apresentado pelo reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, reformando a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação do voto, reconhecer a sucessão empresarial por parte da 1ª reclamada, condenando-a, de forma solidária, às parcelas reconhecidas pela r. sentença recorrida. (fls. 1365-1370)

A primeira reclamada interpôs, sequencialmente, recurso de revista e agravo de instrumento, os quais foram infrutíferos.

Ante a não interposição de novos recursos, operou-se o trânsito em julgado em 13/05/2016 (certidão à fl. 1319).

O HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ ajuizou ação rescisória em 27/08/2016, calcada no art. 966, VIII (erro de fato), do CPC de 2015, alegando, em suma, que o Tribunal Regional teria partido da premissa equivocada de que o reclamante era empregado da "Interclínicas S/A", *"quando, na verdade, o reclamante foi empregado da Saúde ABC e apenas trabalhou para a Saúde ABC no imóvel que era de propriedade da Interclínicas"*.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais I do Tribunal Regional assim decidiu, litteris:

**II - Do erro de fato:**

A ação rescisória é remédio excepcional, tendo a finalidade específica de rescindir uma sentença ou acórdão, sendo possível, como já sedimentou a jurisprudência iterativa do C. TST, decidir questão processual (inteligência da Súmula n. 412). Em contrapartida, a medida não tem o condão de ser sucedâneo de recurso não interposto na época própria.

Sob outro enfoque, conquanto não tenha o segundo réu apresentado defesa, embora regularmente citado, sendo revel, fato é que os efeitos da



**PROCESSO N° TST-RO-1002538-96.2016.5.02.0000**

revelia não se produzem na ação rescisória, na medida em que o objetivo desta demanda é a desconstituição da coisa julgada material.

Nesse sentido já pacificou o C. TST entendimento a respeito por meio da Súmula n. 398, *verbis*:

*"Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz a confissão na ação rescisória."*

Pois bem.

Pretende o autor seja acolhida a existência de erro de fato para o fim de desconstituir o V. Acórdão proferido nos autos da ação 0002600.31.2012.5.02.0086 que, reconhecendo a figura da sucessão trabalhista o incluiu no mencionado feito, no polo passivo da execução. Sustenta que r. decisão cometeu grave erro de fato, uma vez que a simples compra do prédio onde funcionava o Hospital Evaldo Foz não é suficiente para revelar a sucessão pronunciada na origem. Ademais, aduz que o Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MOISES DOS SANTOS HEITOR:07075295810 Num. 131c857 - Pág. primeiro réu prestou serviços à empresa Saúde ABC, a qual jamais teve qualquer relação jurídica com a ora requerente.

Razão não lhe assiste, porque não ficou configurado o erro de fato.

Segundo a doutrina, erro de fato não é um erro de julgamento, mas de percepção do juiz, consistente em uma , no momento **falha que lhe escapou à vista** de compulsar os autos. Necessário para sua configuração a presença dos seus requisitos, quais sejam:

a) Deve ter como objeto essencial os fatos da causa em que foi proferida a sentença rescindenda;

b) O erro deve ser apurável por meio de exame dos documentos e demais elementos dos autos, não sendo admitido que o autor procure, na rescisória, provar a existência ou a inexistência do ato, conforme seja a hipótese;

c) O fato deve ter influenciado, diretamente, o resultado do julgamento;



**PROCESSO N° TST-RO-1002538-96.2016.5.02.0000**

d) Sobre esse fato não tenha havido controvérsia; ou pronunciamento judicial.

Vejamos, então, como foi decidida a questão da sucessão pelo v. acórdão rescindendo, *verbis*:

[...]

Analisando-se a decisão acima, tem-se que, diversamente do que aduziu a requerente, não houve por parte do Colegiado nenhum erro de fato, na medida em que existe nos autos documento que, segundo, o v. acórdão revela a sucessão. Portanto, não se afigura falha do relator na análise do processado. Ao revés, houve análise exaustiva da documentação encartada aos autos.

Note-se que a autora aduz que o erro fato teria ocorrido porque foi admitido um fato inexistente, qual seja: a sucessão. Mas este não é um fato, caracterizando, na verdade, como um pronunciamento jurisdicional acerca de um pedido apresentado.

Mas, como acima mencionado, o v. acórdão partiu da premissa de que tendo a ora autora adquirido o ponto, ainda que tenha sido objeto de arrematação, e dado prosseguimento às atividades praticadas, configurada está a sucessão.

O erro de fato refere-se a aspecto fático da controvérsia que, caso não passasse despercebido pelo julgador, seria capaz de assegurar à parte que o invoca resultado favorável.

Essa seguramente não é a hipótese retratada nesta ação, pois, expressamente, houve farta fundamentação e análise dos documentos encartados ao feito que levaram ao reconhecimento da sucessão trabalhista havida.

Nessa direção posicionou-se a Orientação Jurisprudencial nº 136 da SDI-II do C. Tribunal Superior do Trabalho, acerca do erro de fato, ocorrendo quando:

[...]

Veja que a requerente distorce o conceito de erro de fato, alegando que a conclusão a que chegou o Regional é inexistente, para de forma transversa, tentar obter provimento jurisdicional que lhe seja favorável.

Na verdade, pretende o revolvimento dos fatos e prova que teriam ensejado o reconhecimento da sucessão da ora autora.



**PROCESSO N° TST-RO-1002538-96.2016.5.02.0000**

No entanto, a ação rescisória não é sucedâneo de recurso.

Nas palavras do jurista Francisco Antônio de Oliveira:

*"Em sede rescisória, não se renova a prova, e o juízo rescindendo não se sensibiliza com a injustiça do julgamento ou com a má apreciação da prova (...) Nos demais casos, v.g., juiz incompetente (inc. II), ofensa à coisa julgada (inc. IV), documento novo (inc. VII), erro de fato (inc. IX), não há o que provar em instrução probatória (...) A rescisória ajuizada com suporte no inciso V do art. 485 do CPC c/c o art. 836 da CLT - violação de literal disposição de lei - não exige nenhum esforço probatório nem permite reexame dos fatos. A verificação, em sede rescisória, restringe-se a analisar se o dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie, e não se a decisão rescindenda foi justa ou injusta." (in Comentários às Súmulas do TST, 11ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 538) - grifei.*

Nesse sentido o entendimento contido na Súmula n. 410 do C. TST, *verbis*:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE.**

*A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda."*

Conforme afirmado acima, a r. decisão que se busca rescindir verificou detidamente todas as questões suscitadas por ambas as partes, procedendo análise minuciosa de todos os documentos integrantes do vasto conjunto probatório apresentado.

Diante disso, equivocou-se o autor ao utilizar esta medida para a discussão do acerto ou injustiça da decisão, eis que nesta seara não se permite novo julgamento do feito.

Conforme decidido em processo análogo:

*"O erro que justifica a rescisória é aquele decorrente da desatenção do julgador quanto à prova, não o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em*



**PROCESSO N° TST-RO-1002538-96.2016.5.02.0000**

*decorrência da apreciação dela porquanto a má valoração da prova encerra injustiça, irreparável pela via rescisória." (REsp. 389.499/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 234).*

Nesse contexto, por qualquer ângulo que se analise a presente demanda em epígrafe, não se encontram presentes os elementos necessários a justificar o corte rescisório, pelo que resta julgar **improcedente** o pedido.

Do exposto

**ACORDAM** os Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Individuais I, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer da ação e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Relator. (fls. 1607-1615 - aba "Visualizar todos os PDFs")

Diante disso, a parte interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que "não adquiriu a unidade produtiva da SAÚDE ABC". Afirma que "a relação de trabalho do Recorrido se deu exclusivamente com a Empresa Saúde ABC, sendo certo que o ora Recorrente não participou em nenhum momento sequer desta relação". Alega que "não há como considerar o ora Recorrente como sucessor da Saúde ABC pelo simples fato deste ter arrematado em leilão judicial o imóvel onde estava instalada a empresa Saúde ABC, o qual era locado pela empresa Interclínicas". Aponta como hipótese de rescindibilidade o fato de o acórdão rescindendo ter considerado que "o ora Recorrente sucedeu a empresa Saúde ABC, fato este que jamais existiu".

Sem razão, contudo.

Conforme se extrai dos autos, a parte recorrente insiste que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato ao considerar que houve sucessão empresarial no caso concreto.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial n° 136 desta Subseção que:

**136. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO (atualizada em decorrência do CPC de 2015)**



**PROCESSO Nº TST-RO-1002538-96.2016.5.02.0000**

**– Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016**

A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso VIII do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IX do art. 485 do CPC de 1973), é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 1º do art. 966 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 485 do CPC de 1973), ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.

A controvérsia acerca da existência ou não de sucessão empresarial foi o próprio cerne da ação matriz, tendo sido objeto de debate em todos os graus de jurisdição, cuja conclusão foi desfavorável à ora recorrente.

Portanto, conclui-se que não houve erro de fato capaz de autorizar o corte rescisório, nos termos da OJ 136 da SBDI-II do TST.

Corroboram essa decisão os seguintes julgados desta Subseção Especializada, em que também figurou como parte o HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ:

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA REGIDA PELO CPC DE 2015. FUNDAMENTO NO ART. 966, VIII, DO CPC DE 2015 (ERRO DE FATO). SUCESSÃO DE EMPREGADORES. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE TODA A MATÉRIA CONTROVERTIDA. ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 136 DA SDI-2 DO TST.** 1. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 966 do novo CPC/2015 " há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente, ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado ". 2. Sobre o tema, Liebman leciona esclarecendo



**PROCESSO N° TST-RO-1002538-96.2016.5.02.0000**

que " o erro de fato não é um erro de julgamento e sim de percepção do Juiz , consistente em uma falha que lhe escapou à vista, no momento de compulsar os autos do processo; falha essa relativa a um ponto decisivo da controvérsia " (in "Manuale de Diritto Processuale Civile", Vol. III, ed. Milano, pág. 117). Por isso mesmo, um dos requisitos básicos da configuração do erro de fato, como causa de rescindibilidade da sentença de mérito, é o de que sobre esse fato não tenha havido pronunciamento judicial (parágrafo 1º, segunda parte, do artigo 966 do CPC/2015). 3. No caso em análise, a ora Autora ingressou no polo passivo do processo matriz, por denúncia à lide da primeira reclamada, contra a qual fora proposta a demanda. A controvérsia versa sobre a transferência da responsabilidade das obrigações trabalhistas para o sucessor, que adquiriu a unidade produtiva por meio de arrecadação em leilão judicial, havendo o acórdão rescindendo se pronunciado, expressamente quanto à extensão dessa responsabilidade aos contratos de trabalho em curso, que constou expressamente de termo de compromisso firmado no processo falimentar. Ressaltou, outrossim, a qualidade do sucessor/adquirente de sócio da empresa falida que locava o imóvel para a primeira reclamada no processo matriz, circunstância que justificou a aplicação da exceção do § 1º, inciso I, do art. 141 da Lei nº 11.101/2005, ficando expressamente excluída da regra geral a objeção quanto à sucessão do arrematante nas obrigações do devedor no que se refere aos créditos trabalhistas. 4. A alegação de erro de fato concernente à existência de um contrato de trabalho firmado exclusivamente com a empresa sucedida (SAÚDE ABC), não tendo a reclamante prestado serviços ao antigo proprietário do imóvel (INTERCLÍNICAS S/A), foi devidamente considerada pelo Juízo rescindendo na formação da sua convicção quanto à sucessão do HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, estando toda a matéria controvertida nos autos originários. 5. O inconformismo do Autor com o enquadramento da controvérsia nos ditames dos arts. 10 e 448 da CLT e § 1º, inciso I, do art. 141 da Lei nº 11.101/2005 não rende ensejo à alegação de erro de percepção do julgador em relação aos fatos da causa, que justificariam hipótese de rescindibilidade sob o enfoque do art. 966, VIII, do CPC de 2015. 6. Acórdão recorrido que se confirma integralmente. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-1002534-59.2016.5.02.0000, Subseção II



**PROCESSO N° TST-RO-1002538-96.2016.5.02.0000**

Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/02/2020).

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA CALCADA NO ART. 966, VIII, DO CPC/15. ERRO DE FATO. HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 136 DA SBDI-2 DO TST.** Trata-se de ação rescisória na qual se pretende desconstituir decisão que, em apreciação à integralidade da documentação juntada no feito matriz, conclui pela existência de sucessão empresarial entre a executada e o hospital autor da pretensão desconstitutiva. Conforme ensina Liebman, não se considera erro de fato um erro de julgamento, mas, sim, um erro de percepção do juízo. No caso concreto, a irrisignação da parte não tem origem em fato existente não apreciado ou em fato inexistente que teria sido considerado na decisão rescindenda, uma vez que, após a apreciação pelo juízo rescindendo de todo o substrato fático trazido àqueles autos, concluiu pela verdadeira sucessão entre a empresa executada e o hospital autor da presente ação rescisória. Não se trata, portanto, de fato, mas de conclusão do julgador. Neste mesmo sentido é o entendimento já sedimentado nesta c. Subseção, na Orientação Jurisprudencial n° 136, segundo o qual o erro de fato "é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato". Assim, o corte rescisório não se processa sob a ótica do erro de fato, mantendo-se a decisão recorrida que julgou improcedente a ação rescisória. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO-1002351-88.2016.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/11/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO N° TST-RO-1002538-96.2016.5.02.0000**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
Brasília, 2 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**EVANDRO VALADÃO**  
**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003BDEC7BDF58DE70.